DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 226/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16501/2016
PROTOCOLO	: 1726241
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: NOELY RIBEIRO LOSCHI
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Noely Ribeiro Loschi**, CPF/MF nº 465.888.171-34, titular do cargo efetivo de Professora, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – MS e formalizada através da Portaria nº 43/2017, de 20 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.960, de 24 de outubro de 2017 (f. 116).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 59291/2017 (f. 123-125) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 31325/2017 (f. 126) opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei 10.887/04 e artigo 39, § 1º, I, 1ª parte, da Lei Complementar Municipal nº 023/05, conforme Portaria nº 43/2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 10-11) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	5.017 (cinco mil e dezessete) dias	13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia

De outro lado, o parecer jurídico emitido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – MS - PREVILÂNDIA legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 10-13), *in verbis*:

> Assim sendo, ao analisar todas as peças processuais, resta evidenciado, que os autos se encontram devidamente instruídos e norteados pelos ditames da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, motivo pelo qual **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** ao pedido de Aposentadoria por Invalidez da segurada, com fulcro no art. 46 da referida Lei.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 124), *in verbis*:

> **4 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
> A Aposentadoria por Invalidez foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 1º da Lei 10887/04 e art. 39, § 1º, inciso I, 1ª parte da Lei Complementar Municipal 023/05, conforme Portaria nº 43/17, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1960, de 24 de outubro de 2017, fls. 116 – peça virtual 15, retificadora da Portaria 21/16.
> **5 – DA INTIMAÇÃO/REANÁLISE**
> Em manifestação anterior, por meio do Termo de Intimação 19747/2017, peça virtual 11, esta Inspetoria solicitou a correção do fundamento jurídico da concessão e republicação do ato na imprensa oficial, elaboração e envio de nova apostila de proventos, a fim de que fosse utilizada como base de cálculo para a obtenção do valor final dos proventos a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas da servidora. Solicitou-se, por fim, o correto preenchimento do quesito 7. Em resposta, o jurisdicionado, adotou as providências recomendadas por essa equipe técnica.
> **6 – DA CONCLUSÃO**
> Em virtude das exposições mencionadas, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 126), *in verbis*:

> (...)
> Corroborando com o entendimento da análise técnica **opinamos favoravelmente ao registro**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei 10.887/04 e artigo 39, § 1º, I, 1ª parte, da Lei Complementar Municipal nº 023/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Noely Ribeiro Loschi CPF/MF nº 465.888.171-34 Matrícula nº 2385-1	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator